



*Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*LEI Nº 1.318/2004*



**LEI Nº.1.318/2004.**

**DATA : 22 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Esta lei estabelece normas para execução de obras de Infra-estrutura urbana, como: drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sarjetas, meio fio, dissipadores, calçadas e serviços complementares em vias e passeios públicos localizado no município através do Plano Comunitário.

**Art. 2º.** As obras através do Plano Comunitário, poderão ser executadas quando requeridas pelos proprietários dos imóveis, e não havendo discordes superiores a 25% (vinte e cinco por cento) da área a ser beneficiada, ou por iniciativa do Poder Público desde que a adesão mínima seja de 75% (setenta e cinco por cento) da área beneficiada.

**Parágrafo Único.** Poderá a critério do Prefeito Municipal, para alcançar o percentual mínimo exigido no caput deste artigo, incluir a área de competência do Poder Público Municipal.

**Art. 3º.** Para realização das obras de infra-estrutura de que trata o artigo 1º, as mesmas deverão ser consideradas de interesse público, e serão aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo desde que o município atenda as exigências da legislação em vigor.

**Art. 4º.** Os proprietários dos imóveis interessados nas obras de infra-estrutura, formarão uma Comissão Especial composta por no mínimo 03 (três) membros documentado em livro ata, que representará os proprietários de imóveis a serem beneficiado com as obras, cabendo a Comissão promover a adesão do plano comunitário junto aos moradores beneficiados, que após a adesão mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da área a ser beneficiada, solicitarão ao Prefeito Municipal para que seja autorizado a execução das obras pelo Plano Comunitário de que trata esta Lei.

**§ 1º.** A solicitação deverá ser formulada por escrito e encaminhada ao Prefeito Municipal, que analisará a solicitação, e exara parecer quanto à aprovação da mesma.





§ 2º. Atendendo o percentual mínimo de adesão, o Prefeito Municipal autorizará a elaboração de estudos e os projetos necessários para construção das obras, sendo que as despesas destes, correrão por conta exclusiva do município, exceto quando houver concordância dos proprietários beneficiados em arcar com as despesas desta natureza.

§ 3º. Após concluído o projeto acompanhado do memorial descritivo e as planilhas quantitativas e orçamentárias, será fornecido cópia deste a Comissão Especial para que a mesma possa formalizar o processo de seleção de empresa (s) a serem contratadas.

§ 4º. O município fornecerá e auxiliará a comunidade, prestando todas as informações necessárias, e assessorará os membros das comissões criadas para implantação e execução de obras pelo Plano Comunitário.

§ 5º. Por iniciativa e interesse do Poder Público, o município poderá contratar profissionais ou empresas do ramo para elaboração do projeto básico e o levantamento dos custos estimativos das obras antes mesmo da adesão da comunidade.

**Art. 5º.** A Comissão de que trata o artigo anterior, representarão os moradores interessados em executar as obras pelo Plano Comunitário, sendo a mesma responsável pelas negociações de custos e prazos para pagamento dos débitos de competência dos proprietários de imóveis beneficiados pelas obras para com a empresa, e sempre que preciso serão auxiliados e assessorados por servidores designados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º.** A Comissão especial, após selecionar a(s) empresa(s) para execução das obras através do Plano Comunitário, comunicará por escrito ao Secretário responsável pelas obras e Serviços Públicos, acompanhado da proposta da empresa que constará; o nome da empresa a ser contratada, preços unitários e globais e cronograma físico de execução das obras, onde caberá a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, emitir parecer prévio sobre a viabilidade da obra, a forma e condições de execução apresentada pela empresa indicada.

**Parágrafo Único** – Após a análise do processo, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos encaminhará ao Prefeito Municipal para homologação.

**Art. 7º.** A(s) empresa(s) somente poderá executar as obras de que trata a presente lei, após serem credenciadas pelo Município.

**Art. 8º.** O credenciamento será feito mediante Decreto do Poder Executivo, desde que a empresa apresente os seguintes documentos:





- a) cédula de identidade dos sócios;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- e) prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (cnpj);
- f) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da empresa a ser credenciada, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- g) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa a ser credenciada;
- h) prova de regularidade relativo à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- i) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- j) atestado de idoneidade financeira expedida por no mínimo uma Instituição Financeira de Crédito;

**Parágrafo Único** – os documentos necessários ao credenciamento deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada.

**Art. 9º.** – Após o recebimento dos documentos exigidos no artigo anterior, o Poder Executivo expedirá decreto de credenciamento a(s) empresa(s), e celebrará Termo de Compromisso com a(s) empresa(s) credenciada(s) para execução das obras e serviços com a participação da Comissão Especial de que trata o artigo 4º.

**Art. 10.** – Aos discordantes eventualmente existentes da execução das obras na área beneficiada de que trata a presente lei, em percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento), fica o município autorizado a efetuar a cobrança através de contribuição de melhoria nos termos do Decreto Lei Federal n. 195/67, Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 e Código Tributário Municipal, repassando aos discordantes o valor total das





custas das obras de que trata esta Lei, acrescido de 10% (dez por cento) do valor do lançamento, a título de taxa de administração.

**Art. 11.** – Os prazos, formas e regulamentos para pagamento aos discordantes, serão estabelecidos quando do lançamento da contribuição de melhoria através de decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Município através do órgão competente expedirá certidão de controle do crédito mensalmente, até ao décimo quinto dia subsequente ao mês que se referir, da empresa credenciada junto aos proprietários que não aderiram ao plano comunitário, para controle de pagamento do crédito em favor da empresa credenciada, referente à cobrança da contribuição de melhoria.

§ 2º. A Certidão de que trata o parágrafo anterior será expedido contendo as informações nos termos do “Anexo I” que integra a presente Lei.

§ 3º. Os valores recebidos pelo município dos discordantes após o lançamento da contribuição de melhoria, serão registrados e contabilizados em conta específica pela Secretaria Municipal de Fazenda, e somente serão repassados as empresas credenciadas em materiais, descontado a importância de 10% (dez por cento) decorrente da taxa de administração.

§ 4º. No prazo de até 60 dias a contribuição de melhoria recebida dos discordantes após o lançamento, será repassada em materiais até o montante devido à empresa credenciada.

**Art. 12.** As despesas com pagamento de que trata o artigo anterior, somente serão realizadas no exercício seguinte ao recebimento dos valores de que trata o artigo 12, e serão contabilizadas em conta a parte, denominada:

Secretaria de Obras, e Serviços Urbanos  
Encargos Especiais;  
Serviço da Dívida Interna;  
Operações Especiais;  
Indenizações e Restituições

**Art. 13.** – A Comissão Especial de que trata o artigo 4º, com a concordância da empresa credenciada deverá publicar em no mínimo 01 (um) jornal local, ou em locais de costume que haja frequência de público, relação dos não optantes do plano comunitário que deverá conter o nº da quadra e o nº do lote, bem como, comunicar por escrito a Secretaria Municipal de Fazenda dos não optantes do Plano Comunitário, para que seja formalizado o processo de cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 14.** – As informações dos discordantes das obras já realizadas pelo plano comunitário antes a aprovação desta lei, serão fornecidas pela(s) empresa(s) credenciada(s) que executaram as obras.



**§ 1º** - A contribuição de melhoria em cobrança bem como os valores já recebidos pela Fazenda Pública Municipal decorrente do lançamento das obras executadas através do plano comunitário, serão prestadas as informações, bem como seus repasses serão realizados na forma que prevê os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 11 da presente lei.

**§ 2º** - A Certidão de que trata o parágrafo § 1º do artigo 11 da presente lei, deverão obrigatoriamente ser fornecidas pelo Poder Público no prazo estabelecido inclusive da cobrança do tributo já lançado e não recebido pelo município.

**Art. 15** - Fica autorizado a Unidade Municipal de Cadastro Fiscal - UMGF, do Depto de Tributação e Fiscalização, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda a fornecer relação dos proprietários de imóveis, bem como os números dos lotes e quadras das áreas beneficiadas pelas obras através do Plano Comunitário à Comissão Especial de que trata o artigo 4º, para melhor desempenho de seus trabalhos.

**Art. 16.** - Fica autorizado o setor de arrecadação do Município, a excluir devedores da contribuição de melhoria decorrente do plano comunitário de que trata esta lei, caso estes efetuarem o pagamento diretamente a empresa credenciada detentora do crédito, desde que o setor de arrecadação do município seja comunicado oficialmente pela empresa detentora do crédito.

**Parágrafo Único.** Para excluir o lançamento, deverá o devedor recolher a importância decorrente da taxa de administração a fazenda pública do município.

**Art. 17** - Fica o município, autorizado a arcar com as custas das obras de proprietários de imóveis, cujo mesmo não dispõe de condições mínimas para participar do Plano Comunitário, que deverá ser comprovado através de relatório emitido pelo setor de assistência social do Município e encaminhado ao Prefeito Municipal para análise e aprovação.

**Parágrafo Único** - As despesas de que trata o caput deste artigo, serão contabilizados como auxílio financeiro aos beneficiários, através de programas especiais contemplado no orçamento do município, que repassarão as importâncias à(s) empresa(s) detentora do crédito pela execução das obras na forma que define o § 3º do artigo 11, indicando o nome dos proprietários beneficiados.

**Art. 18.** Fica autorizado o município a participar do Plano Comunitário com os custos decorrentes dos cruzamentos de vias públicas, bem como as áreas pavimentadas localizadas de frente dos logradouros públicos.

**Art. 19.** Poderá o Prefeito Municipal, autorizar a participação do município no Plano Comunitário, como forma de contrapartida





arcar com parte do custo das obras em que cabe aos proprietários de imóveis, limitado até 50% (cinquenta por cento), excluído deste cálculo às custas decorrentes dos cruzamentos das vias e logradouros públicos de que trata o artigo 18 desta Lei.

**Art. 20.** O pagamento da importância de que trata os artigos 18 e 19 desta Lei, após determinado o limite a ser desembolsado pelo município, sempre será em materiais e/ou produtos, e serviços de terceiros a serem empregados na obra.

**Parágrafo Único.** As despesas com a aquisição de materiais e/ou produtos e serviços de terceiros de que trata o caput deste artigo, serão realizadas obedecendo às normas da administração pública.

**Art. 21.** Poderá o município exigir prestação de garantia da empresa credenciada para execução das obras até o limite de 10% (dez por cento) do valor da obra, nas seguintes modalidades:

- I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II – seguro-garantia;
- III – fiança bancária.

§ 1º. A modalidade de garantia de que trata os incisos I, II e III do caput deste artigo, poderá ser substituída a critério do Prefeito Municipal, por bens móveis e imóveis pertencente à empresa credenciada, que deverá ser alienada em favor do município, e que a empresa credenciada ficará como fiel depositário dos bens oferecido em garantia até que seja concluídas as obras contratadas, e/ou cesse suas obrigações para com os munícipes e o Poder Público.

§ 2º. Quando a garantia se constituir na forma do parágrafo anterior, os bens oferecidos serão avaliados previamente por uma Comissão Especial nomeada por ato do Prefeito Municipal, e formada por representante da comunidade e do Poder Público Municipal.

§ 3º. A garantia prestada pela empresa credenciada, será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

**Art. 22.** A garantia de que trata o artigo 21 desta Lei, poderá ser exigida pelo município para garantir a continuidade dos serviços contratados entre a empresa credenciada e os proprietários de imóveis sem que haja qualquer prejuízo aos contratantes.

§ 1º. Na hipótese do descumprimento da empresa credenciada para com os contratantes e a Credenciante, e desde que comprovado, o município executará as garantias oferecidas pelas empresas credenciadas, ressarcindo-se de eventuais prejuízos causados, como também indenizando os proprietários de imóveis que obtiveram prejuízos, caso seja impossibilitado por parte do município dar continuidade nas obras contratadas.



pelos munícipes decorrente do credenciamento para execução destas pelo Plano Comunitário.

§ 2º. Fica assegurada a ampla defesa à empresa credenciada, quando motivado a execução de garantias oferecidas por parte do município.

**Art. 23.** As obrigações entre as partes quando do credenciamento de empresas pelo Poder Público para execução de obras pelo Plano Comunitário, serão pactuadas em instrumento próprio por meio de um Termo de Compromisso com a participação da Comissão Especial que representarão os moradores.

**Art. 24.** Esta Lei, no que couber será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 25.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 595/97.

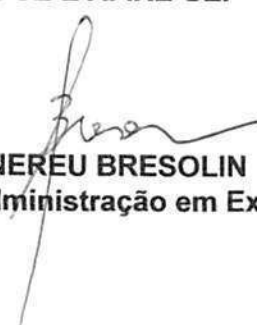
DE 2004.

PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 22 DE DEZEMBRO

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO  
Prefeito Municipal

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA  
NEREU BRESOLIN  
NIVALDO MARTINELLO  
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS  
RENALDO LOFFI  
ITAMARA CENCI FRAGA  
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS  
EMILIANO PRÉIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

  
NEREU BRESOLIN  
Sec. de Administração em Exercício



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



## ANEXO I

### CERTIDÃO DE CONTROLE DE CRÉDITO

Certificamos que a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF: \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, cidade \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, que a mesma é detentora dos créditos decorrente do lançamento da contribuição de melhoria incidente sobre a realização de obras públicas pelo plano comunitário, credenciada pelo município através do Decreto Municipal nº \_\_\_\_\_, conforme relação que se descreve a seguir:

| Quadra         | Lote | Valor do Débito | Taxa de Adm. | Endereço | Nome do Proprietário |
|----------------|------|-----------------|--------------|----------|----------------------|
|                |      |                 |              |          |                      |
|                |      |                 |              |          |                      |
|                |      |                 |              |          |                      |
|                |      |                 |              |          |                      |
|                |      |                 |              |          |                      |
| Totais/Débitos |      |                 |              |          |                      |

Certificamos que o valor total atualizado do crédito em favor da empresa \_\_\_\_\_, é de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso) referente ao mês de \_\_\_\_\_ ano \_\_\_\_\_, excluído a quantia de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso) que se refere à taxa de administração pertencente à Fazenda Pública Municipal conforme ilustrado no quadro acima.

A presente certidão é expedida em conformidade com o § 1º do artigo 11 da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

A presente certidão não tem validade para compensação de débitos com a Fazenda Pública do Município, e somente dará o direito do recebimento dos valores pela empresa detentora dos créditos nos termos em que prevê a Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/2004.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Sorriso, estado de Mato Grosso, aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

E, eu \_\_\_\_\_, responsável pelo Depto de Tributação e Fiscalização, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda do município de Sorriso digitei e assino a presente certidão.

\_\_\_\_\_  
Carimbo e Assinatura



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 128/2004.**

**DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece normas para execução de obras de Infra-estrutura urbana, como: drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sarjetas, meio fio, dissipadores, calçadas e serviços complementares em vias e passeios públicos localizado no município através do Plano Comunitário.

**Art. 2º.** As obras através do Plano Comunitário, poderão ser executadas quando requeridas pelos proprietários dos imóveis, e não havendo discordes superiores a 25% (vinte e cinco por cento) da área a ser beneficiada, ou por iniciativa do Poder Público desde que a adesão mínima seja de 75% (setenta e cinco por cento) da área beneficiada.

**Parágrafo Único.** Poderá a critério do Prefeito Municipal, para alcançar o percentual mínimo exigido no caput deste artigo, incluir a área de competência do Poder Público Municipal.

**Art. 3º.** Para realização das obras de infra-estrutura de que trata o artigo 1º, as mesmas deverão ser consideradas de interesse público, e serão aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo desde que o município atenda as exigências da legislação em vigor.

**Art. 4º.** Os proprietários dos imóveis interessados nas obras de infra-estrutura, formarão uma Comissão Especial composta por no mínimo 03 (três) membros documentado em livro ata, que representará

*guy*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

os proprietários de imóveis a serem beneficiado com as obras, cabendo a Comissão promover a adesão do plano comunitário junto aos moradores beneficiados, que após a adesão mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da área a ser beneficiada, solicitarão ao Prefeito Municipal para que seja autorizado a execução das obras pelo Plano Comunitário de que trata esta Lei.

**§ 1º.** A solicitação deverá ser formulada por escrito e encaminhada ao Prefeito Municipal, que analisará a solicitação, e exara parecer quanto à aprovação da mesma.

**§ 2º.** Atendendo o percentual mínimo de adesão, o Prefeito Municipal autorizará a elaboração de estudos e os projetos necessários para construção das obras, sendo que as despesas destes, correrão por conta exclusiva do município, exceto quando houver concordância dos proprietários beneficiados em arcar com as despesas desta natureza.

**§ 3º.** Após concluído o projeto acompanhado do memorial descritivo e as planilhas quantitativas e orçamentárias, será fornecido cópia deste a Comissão Especial para que a mesma possa formalizar o processo de seleção de empresa (s) a serem contratadas.

**§ 4º.** O município fornecerá e auxiliará a comunidade, prestando todas as informações necessárias, e assessorará os membros das comissões criadas para implantação e execução de obras pelo Plano Comunitário.

**§ 5º.** Por iniciativa e interesse do Poder Público, o município poderá contratar profissionais ou empresas do ramo para elaboração do projeto básico e o levantamento dos custos estimativos das obras antes mesmo da adesão da comunidade.

**Art. 5º.** A Comissão de que trata o artigo anterior, representarão os moradores interessados em executar as obras pelo Plano Comunitário, sendo a mesma responsável pelas negociações de custos e prazos para pagamento dos débitos de competência dos proprietários de imóveis beneficiados pelas obras para com a empresa, e



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

sempre que preciso serão auxiliados e assessorados por servidores designados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º.** A Comissão especial, após selecionar a(s) empresa(s) para execução das obras através do Plano Comunitário, comunicará por escrito ao Secretário responsável pelas obras e Serviços Públicos, acompanhado da proposta da empresa que constará; o nome da empresa a ser contratada, preços unitários e globais e cronograma físico de execução das obras, onde caberá a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, emitir parecer prévio sobre a viabilidade da obra, a forma e condições de execução apresentada pela empresa indicada.

**Parágrafo Único** – Após a análise do processo, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos encaminhará ao Prefeito Municipal para homologação.

**Art. 7º.** A(s) empresa(s) somente poderá executar as obras de que trata a presente lei, após serem credenciadas pelo Município.

**Art. 8º.** O credenciamento será feito mediante Decreto do Poder Executivo, desde que a empresa apresente os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade dos sócios;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- e) prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (cnpj);

*gm*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

- f) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da empresa a ser credenciada, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- g) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa a ser credenciada;
- h) prova de regularidade relativo à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- i) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- j) atestado de idoneidade financeira expedida por no mínimo uma Instituição Financeira de Crédito;

**Parágrafo Único** – os documentos necessários ao credenciamento deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada.

**Art. 9º.** – Após o recebimento dos documentos exigidos no artigo anterior, o Poder Executivo expedirá decreto de credenciamento a(s) empresa(s), e celebrará Termo de Compromisso com a(s) empresa(s) credenciada(s) para execução das obras e serviços com a participação da Comissão Especial de que trata o artigo 4º.

**Art. 10.** – Aos discordantes eventualmente existentes da execução das obras na área beneficiada de que trata a presente lei, em percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento), fica o município autorizado a efetuar a cobrança através de contribuição de melhoria nos termos do Decreto Lei Federal n. 195/67, Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 e Código Tributário Municipal, repassando aos discordantes o valor total das custas das obras de que trata esta Lei, acrescido de 10% (dez por cento) do valor do lançamento, a título de taxa de administração.

**Art. 11.** – Os prazos, formas e regulamentos para pagamento aos discordantes, serão estabelecidos quando do lançamento



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

da contribuição de melhoria através de decreto do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** O Município através do órgão competente expedirá certidão de controle do crédito mensalmente, até ao décimo quinto dia subsequente ao mês que se referir, da empresa credenciada junto aos proprietários que não aderiram ao plano comunitário, para controle de pagamento do crédito em favor da empresa credenciada, referente à cobrança da contribuição de melhoria.

**§ 2º.** A Certidão de que trata o parágrafo anterior será expedido contendo as informações nos termos do "Anexo I" que integra a presente Lei.

**§ 3º.** Os valores recebidos pelo município dos discordantes após o lançamento da contribuição de melhoria, serão registrados e contabilizados em conta específica pela Secretaria Municipal de Fazenda, e somente serão repassados as empresas credenciadas em materiais, descontado a importância de 10% (dez por cento) decorrente da taxa de administração.

**§ 4º.** No prazo de até 60 dias a contribuição de melhoria recebida dos discordantes após o lançamento, será repassada em materiais até o montante devido à empresa credenciada.

**Art. 12.** As despesas com pagamento de que trata o artigo anterior, somente serão realizadas no exercício seguinte ao recebimento dos valores de que trata o artigo 12, e serão contabilizadas em conta a parte, denominada:

Secretaria de Obras, e Serviços Urbanos;  
Encargos Especiais;  
Serviço da Dívida Interna;  
Operações Especiais;  
Indenizações e Restituições

**Art. 13.** – A Comissão Especial de que trata o artigo 4º, com a concordância da empresa credenciada deverá publicar em no mínimo 01 (um) jornal local, ou em locais de costume que haja freqüência de público, relação dos não optantes do plano comunitário que deverá

*gim*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

conter o nº da quadra e o nº do lote, bem como, comunicar por escrito a Secretaria Municipal de Fazenda dos não optantes do Plano Comunitário, para que seja formalizado o processo de cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 14.** – As informações dos discordantes das obras já realizadas pelo plano comunitário antes a aprovação desta lei, serão fornecidas pela(s) empresa(s) credenciada(s) que executaram as obras.

**§ 1º** - A contribuição de melhoria em cobrança bem como os valores já recebidos pela Fazenda Pública Municipal decorrente do lançamento das obras executadas através do plano comunitário, serão prestadas as informações, bem como seus repasses serão realizados na forma que prevê os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 11 da presente lei.

**§ 2º** – A Certidão de que trata o parágrafo § 1º do artigo 11 da presente lei, deverão obrigatoriamente ser fornecidas pelo Poder Público no prazo estabelecido inclusive da cobrança do tributo já lançado e não recebido pelo município.

**Art. 15** – Fica autorizado a Unidade Municipal de Cadastro Fiscal - UMCF, do Depto de Tributação e Fiscalização, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda a fornecer relação dos proprietários de imóveis, bem como os números dos lotes e quadras das áreas beneficiadas pelas obras através do Plano Comunitário à Comissão Especial de que trata o artigo 4º, para melhor desempenho de seus trabalhos.

**Art. 16.** – Fica autorizado o setor de arrecadação do Município, a excluir devedores da contribuição de melhoria decorrente do plano comunitário de que trata esta lei, caso estes efetuarem o pagamento diretamente a empresa credenciada detentora do crédito, desde que o setor de arrecadação do município seja comunicado oficialmente pela empresa detentora do crédito.

**Parágrafo Único.** Para excluir o lançamento, deverá o devedor recolher a importância decorrente da taxa de administração a fazenda pública do município.

*gm*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 17** – Fica o município, autorizado a arcar com as custas das obras de proprietários de imóveis, cujo mesmo não dispõe de condições mínimas para participar do Plano Comunitário, que deverá ser comprovado através de relatório emitido pelo setor de assistência social do Município e encaminhado ao Prefeito Municipal para análise e aprovação.

**Parágrafo Único** – As despesas de que trata o caput deste artigo, serão contabilizados como auxílio financeiro aos beneficiários, através de programas especiais contemplado no orçamento do município, que repassarão as importâncias à(s) empresa(s) detentora do crédito pela execução das obras na forma que define o § 3º do artigo 11, indicando o nome dos proprietários beneficiados.

**Art. 18.** Fica autorizado o município a participar do Plano Comunitário com os custos decorrentes dos cruzamentos de vias públicas, bem como as áreas pavimentadas localizadas de frente dos logradouros públicos.

**Art. 19.** Poderá o Prefeito Municipal, autorizar a participação do município no Plano Comunitário, como forma de contrapartida a arcar com parte do custo das obras em que cabe aos proprietários de imóveis, limitado até 50% (cinquenta por cento), excluído deste cálculo às custas decorrentes dos cruzamentos das vias e logradouros públicos de que trata o artigo 18 desta Lei.

**Art. 20.** O pagamento da importância de que trata os artigos 18 e 19 desta Lei, após determinado o limite a ser desembolsado pelo município, sempre será em materiais e/ou produtos, e serviços de terceiros a serem empregados na obra.

**Parágrafo Único.** As despesas com a aquisição de materiais e/ou produtos e serviços de terceiros de que trata o caput deste artigo, serão realizadas obedecendo às normas da administração pública.

**Art. 21.** Poderá o município exigir prestação de garantia da empresa credenciada para execução das obras até o limite de 10% (dez por cento) do valor da obra, nas seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

*gm*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

- II – seguro-garantia;
- III – fiança bancária.

§ 1º. A modalidade de garantia de que trata os incisos I, II e III do caput deste artigo, poderá ser substituída a critério do Prefeito Municipal, por bens móveis e imóveis pertencente à empresa credenciada, que deverá ser alienada em favor do município, e que a empresa credenciada ficará como fiel depositário dos bens oferecido em garantia até que seja concluídas as obras contratadas, e/ou cesse suas obrigações para com os munícipes e o Poder Público.

§ 2º. Quando a garantia se constituir na forma do parágrafo anterior, os bens oferecidos serão avaliados previamente por uma Comissão Especial nomeada por ato do Prefeito Municipal, e formada por representante da comunidade e do Poder Público Municipal.

§ 3º. A garantia prestada pela empresa credenciada, será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

**Art. 22.** A garantia de que trata o artigo 21 desta Lei, poderá ser exigida pelo município para garantir a continuidade dos serviços contratados entre a empresa credenciada e os proprietários de imóveis sem que haja qualquer prejuízo aos contratantes.

§ 1º. Na hipótese do descumprimento da empresa credenciada para com os contratantes e a Credenciante, e desde que comprovado, o município executará as garantias oferecidas pelas empresas credenciadas, ressarcindo-se de eventuais prejuízos causados, como também indenizando os proprietários de imóveis que obtiveram prejuízos, caso seja impossibilitado por parte do município dar continuidade nas obras contratadas pelos munícipes decorrente do credenciamento para execução destas pelo Plano Comunitário.

§ 2º. Fica assegurada a ampla defesa à empresa credenciada, quando motivado a execução de garantias oferecidas por parte do município.

*gim*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 23.** As obrigações entre as partes quando do credenciamento de empresas pelo Poder Público para execução de obras pelo Plano Comunitário, serão pactuadas em instrumento próprio por meio de um Termo de Compromisso com a participação da Comissão Especial que representarão os moradores.

**Art. 24.** Esta Lei, no que couber será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 25.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 595/97.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 21 de dezembro de 2004.

  
**SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA**  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## ANEXO I

### CERTIDÃO DE CONTROLE DE CRÉDITO

Certificamos que a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF: \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, cidade \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, que a mesma é detentora dos créditos decorrente do lançamento da contribuição de melhoria incidente sobre a realização de obras públicas pelo plano comunitário, credenciada pelo município através do Decreto Municipal nº \_\_\_\_\_, conforme relação que se descreve a seguir:

| Quadra         | Lote | Valor do Débito | Taxa de Adm. | Endereço | Nome do Proprietário |
|----------------|------|-----------------|--------------|----------|----------------------|
|                |      |                 |              |          |                      |
|                |      |                 |              |          |                      |
|                |      |                 |              |          |                      |
|                |      |                 |              |          |                      |
|                |      |                 |              |          |                      |
| Totais/Débitos |      |                 |              |          |                      |

Certificamos que o valor total atualizado do crédito em favor da empresa \_\_\_\_\_, é de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso) referente ao mês de \_\_\_\_\_ ano \_\_\_\_\_, excluído a quantia de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso) que se refere à taxa de administração pertencente à Fazenda Pública Municipal conforme ilustrado no quadro acima.

A presente certidão é expedida em conformidade com o § 1º do artigo 11 da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

A presente certidão não tem validade para compensação de débitos com a Fazenda Pública do Município, e somente dará o direito do recebimento dos valores pela empresa detentora dos créditos nos termos em que prevê a Lei Municipal nº \_\_\_\_/2004.

qm



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Sorriso, estado de Mato Grosso, aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

E, eu \_\_\_\_\_, responsável pelo Depto de Tributação e Fiscalização, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda do município de Sorriso digitei e assino a presente certidão.

\_\_\_\_\_  
Carimbo e Assinatura



Mensagem nº 076.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores

Como todas as ações governamentais de longa duração, também o Plano Comunitário carece ser adequado com o passar do tempo.

Entendemos ser um programa que deu certo, e por isso mesmo buscamos melhorar sua eficácia e eficiência.

Razão que nos leva a encaminhar o Projeto de Lei em apenso a esta Casa para apreciação.

Sorriso, 12 de Novembro de 2004.

  
**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



Lido na Sessão

16 - 11 - 2004  
*Edson Morelo*  
1º Secretário

## PROJETO DE LEI Nº.143/2004.

DATA : 12 DE NOVEMBRO DE 2004.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

*Justiça e Redação*  
*Finanças*  
*Obras*

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

DATA: 16 NOV. 2004

**Art. 1º.** Esta lei estabelece normas para execução de obras de Infra-estrutura urbana, como: drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sarjetas, meio fio, dissipadores, calçadas e serviços complementares em vias e passeios públicos localizado no município através do Plano Comunitário.

**Art. 2º.** As obras através do Plano Comunitário, poderão ser executadas quando requeridas pelos proprietários dos imóveis, e não havendo discordes superiores a 25% (vinte e cinco por cento) da área a ser beneficiada, ou por iniciativa do Poder Público desde que a adesão mínima seja de 75% (setenta e cinco por cento) da área beneficiada.

**Parágrafo Único.** Poderá a critério do Prefeito Municipal, para alcançar o percentual mínimo exigido no caput deste artigo, incluir a área de competência do Poder Público Municipal.

**Art. 3º.** Para realização das obras de infra-estrutura de que trata o artigo 1º, as mesmas deverão ser consideradas de interesse público, e serão aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo desde que o município atenda as exigências da legislação em vigor.

**Art. 4º.** Os proprietários dos imóveis interessados nas obras de infra-estrutura, formarão uma Comissão Especial composta por no mínimo 03 (três) membros documentado em livro ata, que representará os proprietários de imóveis a serem beneficiado com as obras, cabendo a Comissão promover a adesão do plano comunitário junto aos moradores beneficiados, que após a adesão mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da área a ser beneficiada, solicitarão ao Prefeito Municipal para que seja autorizado a execução das obras pelo Plano Comunitário de que trata esta Lei.

**§ 1º.** A solicitação deverá ser formulada por escrito e encaminhada ao Prefeito Municipal, que analisará a solicitação, e exara parecer quanto à aprovação da mesma.





**§ 2º.** Atendendo o percentual mínimo de adesão, o Prefeito Municipal autorizará a elaboração de estudos e os projetos necessários para construção das obras, sendo que as despesas destes, correrão por conta exclusiva do município, exceto quando houver concordância dos proprietários beneficiados em arcar com as despesas desta natureza.

**§ 3º.** Após concluído o projeto acompanhado do memorial descritivo e as planilhas quantitativas e orçamentárias, será fornecido cópia deste a Comissão Especial para que a mesma possa formalizar o processo de seleção de empresa (s) a serem contratadas.

**§ 4º.** O município fornecerá e auxiliará a comunidade, prestando todas as informações necessárias, e assessorará os membros das comissões criadas para implantação e execução de obras pelo Plano Comunitário.

**§ 5º.** Por iniciativa e interesse do Poder Público, o município poderá contratar profissionais ou empresas do ramo para elaboração do projeto básico e o levantamento dos custos estimativos das obras antes mesmo da adesão da comunidade.

**Art. 5º.** A Comissão de que trata o artigo anterior, representarão os moradores interessados em executar as obras pelo Plano Comunitário, sendo a mesma responsável pelas negociações de custos e prazos para pagamento dos débitos de competência dos proprietários de imóveis beneficiados pelas obras para com a empresa, e sempre que preciso serão auxiliados e assessorados por servidores designados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º.** A Comissão especial, após selecionar a(s) empresa(s) para execução das obras através do Plano Comunitário, comunicará por escrito ao Secretário responsável pelas obras e Serviços Públicos, acompanhado da proposta da empresa que constará; o nome da empresa a ser contratada, preços unitários e globais e cronograma físico de execução das obras, onde caberá a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, emitir parecer prévio sobre a viabilidade da obra, a forma e condições de execução apresentada pela empresa indicada.

**Parágrafo Único** – Após a análise do processo, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos encaminhará ao Prefeito Municipal para homologação.

**Art. 7º.** A(s) empresa(s) somente poderá executar as obras de que trata a presente lei, após serem credenciadas pelo Município.

**Art. 8º.** O credenciamento será feito mediante Decreto do Poder Executivo, desde que a empresa apresente os seguintes documentos:





- a) cédula de identidade dos sócios;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- e) prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (cnpj);
- f) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da empresa a ser credenciada, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- g) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa a ser credenciada;
- h) prova de regularidade relativo à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- i) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- j) atestado de idoneidade financeira expedida por no mínimo uma Instituição Financeira de Crédito;

**Parágrafo Único** – os documentos necessários ao credenciamento deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada.

**Art. 9º.** – Após o recebimento dos documentos exigidos no artigo anterior, o Poder Executivo expedirá decreto de credenciamento a(s) empresa(s), e celebrará Termo de Compromisso com a(s) empresa(s) credenciada(s) para execução das obras e serviços com a participação da Comissão Especial de que trata o artigo 4º.

**Art. 10.** – Aos discordantes eventualmente existentes da execução das obras na área beneficiada de que trata a presente lei, em percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento), fica o município autorizado a efetuar a cobrança através de contribuição de melhoria nos termos do Decreto Lei Federal n. 195/67, Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 e Código Tributário Municipal, repassando aos discordantes o valor total das custas das obras de que trata esta Lei, acrescido de 10% (dez por cento) do valor do lançamento, a título de taxa de administração.





**Art. 11.** – Os prazos, formas e regulamentos para pagamento aos discordantes, serão estabelecidos quando do lançamento da contribuição de melhoria através de decreto do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** O Município através do órgão competente expedirá certidão de controle do crédito mensalmente, até ao décimo quinto dia subsequente ao mês que se referir, da empresa credenciada junto aos proprietários que não aderiram ao plano comunitário, para controle de pagamento do crédito em favor da empresa credenciada, referente à cobrança da contribuição de melhoria.

**§ 2º.** A Certidão de que trata o parágrafo anterior será expedido contendo as informações nos termos do “Anexo I” que integra a presente Lei.

**§ 3º.** Os valores recebidos pelo município dos discordantes após o lançamento da contribuição de melhoria, serão registrados e contabilizados em conta específica pela Secretaria Municipal de Fazenda, e somente serão repassados as empresas credenciadas em materiais, descontado a importância de 10% (dez por cento) decorrente da taxa de administração.

**§ 4º.** No prazo de até 60 dias a contribuição de melhoria recebida dos discordantes após o lançamento, será repassada em materiais até o montante devido à empresa credenciada.

**Art. 12.** As despesas com pagamento de que trata o artigo anterior, somente serão realizadas no exercício seguinte ao recebimento dos valores de que trata o artigo 12, e serão contabilizadas em conta a parte, denominada:

Secretaria de Obras, e Serviços Urbanos;  
Encargos Especiais;  
Serviço da Dívida Interna;  
Operações Especiais;  
Indenizações e Restituições

**Art. 13.** – A Comissão Especial de que trata o artigo 4º, com a concordância da empresa credenciada deverá publicar em no mínimo 01 (um) jornal local, ou em locais de costume que haja frequência de público, relação dos não optantes do plano comunitário que deverá conter o nº da quadra e o nº do lote, bem como, comunicar por escrito a Secretaria Municipal de Fazenda dos não optantes do Plano Comunitário, para que seja formalizado o processo de cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 14.** – As informações dos discordantes das obras já realizadas pelo plano comunitário antes a aprovação desta lei, serão fornecidas pela(s) empresa(s) credenciada(s) que executaram as obras.





**§ 1º** - A contribuição de melhoria em cobrança bem como os valores já recebidos pela Fazenda Pública Municipal decorrente do lançamento das obras executadas através do plano comunitário, serão prestadas as informações, bem como seus repasses serão realizados na forma que prevê os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 11 da presente lei.

**§ 2º** - A Certidão de que trata o parágrafo § 1º do artigo 11 da presente lei, deverão obrigatoriamente ser fornecidas pelo Poder Público no prazo estabelecido inclusive da cobrança do tributo já lançado e não recebido pelo município.

**Art. 15** - Fica autorizado a Unidade Municipal de Cadastro Fiscal - UMGF, do Depto de Tributação e Fiscalização, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda a fornecer relação dos proprietários de imóveis, bem como os números dos lotes e quadras das áreas beneficiadas pelas obras através do Plano Comunitário à Comissão Especial de que trata o artigo 4º, para melhor desempenho de seus trabalhos.

**Art. 16.** - Fica autorizado o setor de arrecadação do Município, a excluir devedores da contribuição de melhoria decorrente do plano comunitário de que trata esta lei, caso estes efetuarem o pagamento diretamente a empresa credenciada detentora do crédito, desde que o setor de arrecadação do município seja comunicado oficialmente pela empresa detentora do crédito.

**Parágrafo Único.** Para excluir o lançamento, deverá o devedor recolher a importância decorrente da taxa de administração a fazenda pública do município.

**Art. 17** - Fica o município, autorizado a arcar com as custas das obras de proprietários de imóveis, cujo mesmo não dispõe de condições mínimas para participar do Plano Comunitário, que deverá ser comprovado através de relatório emitido pelo setor de assistência social do Município e encaminhado ao Prefeito Municipal para análise e aprovação.

**Parágrafo Único** - As despesas de que trata o caput deste artigo, serão contabilizados como auxílio financeiro aos beneficiários, através de programas especiais contemplado no orçamento do município, que repassarão as importâncias à(s) empresa(s) detentora do crédito pela execução das obras na forma que define o § 3º do artigo 11, indicando o nome dos proprietários beneficiados.

**Art. 18.** Fica autorizado o município a participar do Plano Comunitário com os custos decorrentes dos cruzamentos de vias públicas, bem como as áreas pavimentadas localizadas de frente dos logradouros públicos.

**Art. 19.** Poderá o Prefeito Municipal, autorizar a participação do município no Plano Comunitário, como forma de contrapartida a arcar com parte do custo das obras em que cabe aos proprietários de imóveis, limitado até 50% (cinquenta por cento), excluído deste cálculo às custas





decorrentes dos cruzamentos das vias e logradouros públicos de que trata o artigo 18 desta Lei.

**Art. 20.** O pagamento da importância de que trata os artigos 18 e 19 desta Lei, após determinado o limite a ser desembolsado pelo município, sempre será em materiais e/ou produtos, e serviços de terceiros a serem empregados na obra.

**Parágrafo Único.** As despesas com a aquisição de materiais e/ou produtos e serviços de terceiros de que trata o caput deste artigo, serão realizadas obedecendo às normas da administração pública.

**Art. 21.** Poderá o município exigir prestação de garantia da empresa credenciada para execução das obras até o limite de 10% (dez por cento) do valor da obra, nas seguintes modalidades:

- I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II – seguro-garantia;
- III – fiança bancária.

**§ 1º.** A modalidade de garantia de que trata os incisos I, II e III do caput deste artigo, poderá ser substituída a critério do Prefeito Municipal, por bens móveis e imóveis pertencente à empresa credenciada, que deverá ser alienada em favor do município, e que a empresa credenciada ficará como fiel depositário dos bens oferecido em garantia até que seja concluídas as obras contratadas, e/ou cesse suas obrigações para com os munícipes e o Poder Público.

**§ 2º.** Quando a garantia se constituir na forma do parágrafo anterior, os bens oferecidos serão avaliados previamente por uma Comissão Especial nomeada por ato do Prefeito Municipal, e formada por representante da comunidade e do Poder Público Municipal.

**§ 3º.** A garantia prestada pela empresa credenciada, será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

**Art. 22.** A garantia de que trata o artigo 21 desta Lei, poderá ser exigida pelo município para garantir a continuidade dos serviços contratados entre a empresa credenciada e os proprietários de imóveis sem que haja qualquer prejuízo aos contratantes.

**§ 1º.** Na hipótese do descumprimento da empresa credenciada para com os contratantes e a Credenciante, e desde que comprovado, o município executará as garantias oferecidas pelas empresas credenciadas, ressarcindo-se de eventuais prejuízos causados, como também indenizando os proprietários de imóveis que obtiveram prejuízos, caso seja impossibilitado por parte do município dar continuidade nas obras contratadas pelos munícipes decorrente do credenciamento para execução destas pelo Plano Comunitário.





§ 2º. Fica assegurada a ampla defesa à empresa credenciada, quando motivado a execução de garantias oferecidas por parte do município.

**Art. 23.** As obrigações entre as partes quando do credenciamento de empresas pelo Poder Público para execução de obras pelo Plano Comunitário, serão pactuadas em instrumento próprio por meio de um Termo de Compromisso com a participação da Comissão Especial que representarão os moradores.

**Art. 24.** Esta Lei, no que couber será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 25.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 595/97.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2004.**

  
**José Domingos Fraga Filho**  
Prefeito Municipal

**Aprovado (a)**

1ª Votação 06 DEZ. 2004 por (10) contra (-) votos (-) abst.  
2ª Votação 13 DEZ. 2004 por (10) contra (-) votos (-) abst.  
3ª Votação 20 DEZ. 2004 por (8) contra (-) votos (-) abst.  
Votação única \_\_\_\_\_ por ( ) contra ( ) votos ( ) abst.

  
**Edson Morelo**  
1º Secretário





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

|                                  |
|----------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT |
| PROTOCOLO Nº 244/2004            |
| RECEBI EM 19/11/2004 às 16:30    |
| ASSINATURA                       |

## PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE:** EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

**REFERENTE:** PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N.º 0143/04  
REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO SR.  
JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, DD. PREFEITO  
MUNICIPAL DE SORRISO.

**SENHORA PRESIDENTE:**

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

**“DISPÕE SOBRE PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO  
DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO  
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVISÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei n.º 0143/04 do Executivo, é totalmente legal e constitucional, pois não fere a legislação Federal, Estadual e Municipal.

Tal ação do Executivo, faz parte do poder discricionário que o Prefeito Municipal tem, sobre os atos administrativos, entre eles, a política funcional, portanto, é dotado de competência para exercê-lo, sendo assim, pode o Prefeito Municipal, dispor sobre plano comunitário para execução de obras de infra-estrutura urbana para melhorar as condições do município, porém, sem ferir princípios constitucionais.

Com este entendimento, temos que é legal e constitucional o presente Projeto de Lei.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 19 de novembro de 2004

HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS  
ASSESSOR JURÍDICO



## ANEXO I

### CERTIDÃO DE CONTROLE DE CRÉDITO

Certificamos que a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF: \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, cidade \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, que a mesma é detentora dos créditos decorrente do lançamento da contribuição de melhoria incidente sobre a realização de obras públicas pelo plano comunitário, credenciada pelo município através do Decreto Municipal nº \_\_\_\_\_, conforme relação que se descreve a seguir:

| Quadra         | Lote | Valor do Débito | Taxa de Adm. | Endereço | Nome do Proprietário |
|----------------|------|-----------------|--------------|----------|----------------------|
|                |      |                 |              |          |                      |
|                |      |                 |              |          |                      |
|                |      |                 |              |          |                      |
|                |      |                 |              |          |                      |
|                |      |                 |              |          |                      |
| Totais/Débitos |      |                 |              |          |                      |

Certificamos que o valor total atualizado do crédito em favor da empresa \_\_\_\_\_, é de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso) referente ao mês de \_\_\_\_\_ ano \_\_\_\_\_, excluído a quantia de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso) que se refere à taxa de administração pertencente à Fazenda Pública Municipal conforme ilustrado no quadro acima.

A presente certidão é expedida em conformidade com o § 1º do artigo 11 da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

A presente certidão não tem validade para compensação de débitos com a Fazenda Pública do Município, e somente dará o direito do recebimento dos valores pela empresa detentora dos créditos nos termos em que prevê a Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/2004.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Sorriso, estado de Mato Grosso, aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

E, eu \_\_\_\_\_, responsável pelo Depto de Tributação e Fiscalização, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda do município de Sorriso digitei e assino a presente certidão.

\_\_\_\_\_  
Carimbo e Assinatura



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



**REQUERIMENTO N.º 0146/2004**

**ELSO RODRIGUES - PTB e VEREADORES**

**ABAIXO ASSINADOS**, com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 177 do Regimento Interno, no cumprimento do dever REQUEREM à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, pedido de vistas do **Projeto de Lei N° 0143/2004 do Executivo**, para realização de estudos.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva", em 22 de novembro de 2.004.



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N.º 202/2004**

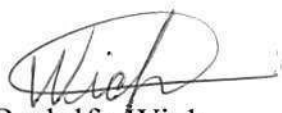
**DATA:** 06/12/2004

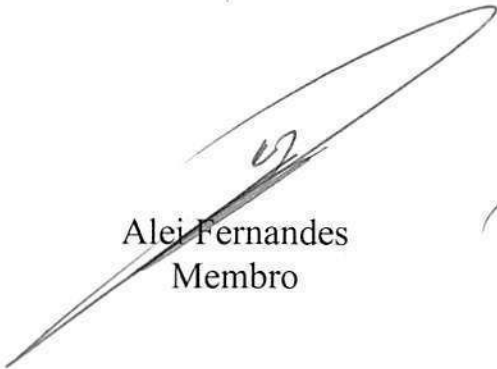
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 0143/2004 DO EXECUTIVO

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** ALEI FERNANDES

**RELATÓRIO:** Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros desta Comissão para examinar parecer ao **Projeto de Lei n.º 0143/2004**, cuja súmula: Dispõe sobre Plano Comunitário para execução de obras de infraestrutura urbana no município, e dá outras providências. Em análise ao mesmo, verificamos que o Projeto é legal e constitucional, por isto que somos de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Votam com este relator os demais membros desta Comissão.

  
Rudolfo Wick  
Presidente

  
Alei Fernandes  
Membro

  
Elso Rodrigues  
Membro



*Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

**PARECER DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER N.º 084/2004**

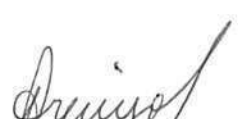
**DATA:** 22/11/2004

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 0143/2004 DO EXECUTIVO

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

**RELATOR:** ARI G. LAFIN

**RELATÓRIO:** A Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, reuniu-se dia vinte e dois do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, para exarar parecer referente ao Projeto de Lei nº 0143/2004, cuja súmula: Dispõe sobre plano comunitário para execução de obras de infraestrutura urbana no município, e da outras providências. Após análise relato que o Projeto em análise é legal e constitucional, sendo esta Comissão favorável a sua tramitação em Plenário.

  
Sardi Antônio Trevisol  
Presidente

  
Ari Genézio Lafin  
Membro

  
Rudolfo Wick  
Membro



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

## **PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS**

**PARECER N.º 010/2004**

**DATA:** 06/12/2004

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 0143/2004 DO EXECUTIVO

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

**RELATOR:** LUIZ CARLOS NARDI

**RELATÓRIO:** Ao s s e i s d i a s d o m ê s d e d e z e m b r o d o a n o d e d o i s m i l e q u a t r o , reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei n° 143/2004, que tem como súmula: Dispõe sobre plano comunitário para execução de obras de infraestrutura urbana no município, e dá outras providências. Após ter recebido da Mesa e ter sido nomeado relator exaro o seguinte parecer: o Projeto é legal e constitucional que o chefe do Poder Executivo adequar o Plano Comunitário, sendo este um programa que deu certo, e por isso esta se buscando melhorar sua eficácia e eficiência. Por isso somos de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Votam com este relator os demais membros desta Comissão.

  
Luiz Carlos Nardi  
Relator

  
Alei Fernandes  
Membro

  
Wanderley P. da Silva  
Membro